



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.998 - SP (2010/0194749-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JENER BARBIN ZUCCOLOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO POR DEFEITO DE PRODUTO. FRATURA DE DENTES APÓS MORDER PEÇA METÁLICA CONTIDA EM ALIMENTO FABRICADO PELA RÉ. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA, QUE NÃO DEMONSTROU AS EXCLUDENTES DO § 3.º DO ART. 12 DO CDC. O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.998 - SP (2010/0194749-4)

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JENER BARBIN ZUCCOLOTTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por Pepsico do Brasil Ltda contra decisão que negou provimento ao seu recurso especial, ementada nos seguintes termos, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO POR DEFEITO DE PRODUTO. FRATURA DE DENTES APÓS MORDER PEÇA METÁLICA CONTIDA EM ALIMENTO FABRICADO PELA RÉ. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA, QUE NÃO DEMONSTROU AS EXCLUDENTES DO § 3.º DO ART. 12 DO CDC. O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas expostas em seu recurso especial, destacando a inexistência de prova do dano, sustentando que a prova técnica não fora conclusiva, não havendo elementos suficientes para auferir o nexo causal. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso para apreciação colegiada de sua irresignação recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.998 - SP (2010/0194749-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Reconhecido pelo aresto recorrido o dano e o nexó causal, para acolhimento da pretensão recursal do agravante, seria necessária reavaliação do conjunto fático-probatório, no presente caso, do laudo pericial, contudo, é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

Outrossim, nada de novo aduz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão recorrida, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

"Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Conforme constou do relatório, o Tribunal de origem manteve a condenação da empresa recorrente pelo acidente de consumo sofrido pela parte recorrida, ante o defeito do produto ofertado.

Reconhecido no acórdão impugnado que a empresa recorrente não afastou a sua responsabilidade objetiva no evento danoso, pois não demonstrou as excludentes do parágrafo terceiro do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, cujo ônus probatório era seu, consoante pode ser extraído do seu enunciado normativo:

Art. 12. *O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

*§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador **só não será responsabilizado quando provar:***

I - que não colocou o produto no mercado;

*II - **que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;***

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, a peculiaridade da responsabilidade pelo fato do produto (art. 12), assim como ocorre na responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14), é a previsão, no microsistema do CDC, de regra específica acerca da distribuição do ônus da prova da "inexistência de defeito".

A previsão legal é sutil, mas de extrema importância na prática processual. O fornecedor, no caso o fabricante, na precisa dicção legal, "só não será responsabilizado quando provar ... que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste." Ou seja, o ônus da prova da inexistência de defeito do produto ou do serviço é do fornecedor, no caso, do fabricante demandado.

De outro lado, para o acolhimento de sua pretensão recursal, nesta instância especial, faz-se necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

Outrossim, não há falar em inversão dos ônus da prova, quando era da própria empresa recorrente o ônus de comprovar que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito não existiu, o que não foi atendido, conforme acórdão recorrido.

O recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ademais, não se procedeu ao devido cotejo analítico entre os julgados."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0194749-4

AgRg no
REsp 1.220.998 / SP

Números Origem: 201000247028 21692003 276204 27622004 4969194
4969194401

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JENER BARBIN ZUCCOLOTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JENER BARBIN ZUCCOLOTTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.